

17

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO GRUPO NRT CONTRA AS RÁDIOS
PALA PINTA E PLANALTO

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

O PROCESSO

1. O Instituto da Comunicação Social (ICS) remeteu, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, um relatório sobre um processo de averiguações que realizou sobre as Rádios Pala Pinta e Planalto, na sequência de uma queixa apresentada pelo grupo Norte Rádio e Televisão, que levanta dúvidas quanto à efectiva exploração dos respectivos serviços de programas pelos titulares dos alvarás.
2. Da queixa do grupo NRT transcreve-se, seguidamente, a parte que releva à eventualidade da exploração das Rádios em apreço por terceiros, nos aspectos que não foram objecto de apreciação por parte do ICS:

2.1 Rádio Planalto

“1.1.....a entidade colectiva Rádio Planalto (...) aparentemente foi adquirida pela RBA-Rádio Bragança.

1.2 ...a Rádio Planalto revela aparentemente não dispor de emissão própria nem recursos humanos afectos ao seu legal exercício.

(.....)

1.4.....é apenas um retransmissor da Rádio RBA de Bragança.

(.....)

1.6 ...os elementos constituintes da cooperativa original detentora do alvará não são os mesmos, nem a mesma entidade na prática proprietária da Rádio Planalto que se propôs à renovação do respectivo alvará.

18769

J7

2.2 Rádio Pala Pinta

“(....)

- a) *A Rádio Pala Pinta (...) parece um mero retransmissor da Rádio Bragança (...).*
- b) *(....)*
- c) *(....) a Rádio Pala Pinta não é explorada pela entidade efectivamente detentora do alvará, mas sim por entidade adversa à titular do alvará.*
- d) *(....) a Rádio Pala Pinta realizou diversas alterações ao pacto social (sendo uma cooperativa) que se traduz em procedimentos que carecem de consulta às entidades competentes. Pertinente é o facto da Rádio Pala Pinta ter sido adquirida por um valor que pelo que se sabe publicamente, ronda os 5 mil contos, sendo agora requerida a renovação do alvará por uma entidade diferente da original (...)*
- e) *(....) a Rádio Pala Pinta é uma empresa financiada pela RBA (...).*

3. De reter que a NRT apresentou, igualmente, queixas de teor semelhante à AACSS que, tendo conhecimento da existência de uma acção de fiscalização em curso no ICS sobre as Rádios em causa, decidiu aguardar a respectiva conclusão, a fim de evitar sobreposição de intervenções.

5. Importa ainda anotar que, no âmbito do processo de averiguações que realizou, o ICS ouviu as rádios em questão sobre o conteúdo da queixa e solicitou-lhes documentos comprovativos da existência de instalações e de recursos humanos próprios, nomeadamente recibos emitidos pela EPAL, TLP e EDP, contratos de arrendamento ou títulos de propriedade das instalações, declarações do IRC e contratos de trabalho ou de prestações de serviços celebrados com trabalhadores ou colaboradores.

J7

6. Em resposta ao solicitado, a Rádio Planalto enviou, ao ICS, cópias do contrato de arrendamento das instalações, de recibo da EDP, de declaração do IRC da Cooperativa titular do alvará e de liquidação da taxa social única. Indicou que se encontram afectos à Rádio o jornalista Francisco Pinto, o locutor/animador Luís Pires, o colaborador Heitor Canejo e o funcionário Rodrigues Barreto, sem juntar comprovativos de vínculo laboral.
7. Também a Rádio Pala Pinta apresentou, ao ICS, recibos da EDP, da PT, e do pagamento da renda, bem como comprovativos de entrega da declaração de IRC e do pagamento da taxa social única. Informou também que a Rádio dispunha de dois locutores (Rui Sousa e Rui Mouta) e de um jornalista (José Cardoso), remetendo os respectivos contratos de trabalho e recibos de vencimento.
8. Da análise dos relatórios finais que, entretanto, o Instituto da Comunicação Social remeteu a esta Alta Autoridade, constatou-se que:
 - a) A questão suscitada em matéria de exploração por entidade diferente da titular do alvará, não ficou provada ou esclarecida, relativamente às duas rádios;
 - b) No que concerne à programação, o ICS aplicou às duas Rádios uma admoestação por incumprimento dos intervalos previstos por lei para divulgação de elementos identificadores e ainda uma advertência relativa à necessidade de emissão de três noticiários de conteúdo local.
9. Posteriormente, no âmbito e exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social ouviu as Rádios questionadas sobre a denúncia de estarem a ser exploradas por entidade distinta das titulares dos respectivos alvarás e solicitou-lhes elementos actualizados para a análise, nomeadamente, cópias dos

J7

relatórios e contas referentes aos anos de 2002 e 2003, do pacto social, da grelha e das linhas gerais de programação, bem como Certidões de Registo Comercial.

10. Em resposta, as Rádios Pala Pinta e Planalto rejeitaram as acusações constantes da queixa e remeteram os documentos solicitados. Informaram, ainda, terem celebrado um protocolo com a RBA, que lhes permite difundir 16 horas da sua emissão, a par do cumprimento das 8 horas de programação própria que a Lei de Rádio exige.
11. Igualmente se oficiou a RBA – Rádio Bragançana, CRL, que reiterou as informações dadas pelas Rádios Pala Pinta e Planalto, salientando a existência de cooperantes comuns às três Cooperativas detentoras dos alvarás das rádios questionadas. Juntou cópias dos protocolos que assinou com as Rádios Pala Pinta e Planalto, atrás mencionados.

ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciação da queixa apresentada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o previsto na alínea b) do artigo 70º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
2. A Rádio Planalto, CRL é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Mogadouro, frequência 93.1 MHz, renovado conforme deliberação, de 8 de Maio de 2002.
3. A Cooperativa Cultural Pala Pinta, CRL detém o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Alijó, frequência 90.2 MHz, renovado por deliberação, de 8 de Maio de 2002.

57

4. Relativamente à matéria exposta e após análise dos elementos constantes do processo, conclui-se o seguinte:

a) Alegada aquisição pela RBA – Rádio Bragançana, CRL das Rádios Pala Pinta e Planalto

Da análise dos elementos em posse da AACCS, nomeadamente, das Certidões de Registo Comercial apresentadas pelas Rádios, não se detectaram indícios de incumprimento do disposto no artigo 18º da Lei de Rádio, considerando-se que a sustentação desta alegação na queixa é precária e não conclusiva..

b) Inexistência de recursos próprios afectos às Rádios Pala Pinta e Planalto

A AACCS não comprovou as alegações aduzidas pelo queixoso.

De facto, a Rádio Pala Pinta:

- Informou ter 3 trabalhadores afectos à sua actividade, remetendo cópias dos recibos de vencimento.
- Apresentou, nomeadamente, como meio de prova de existência de instalações próprias, cópias de recibos da EDP, da PT e do pagamento de renda.
- Remeteu documentos financeiros que indiciam a existência de exploração corrente, com situação financeira e capitais próprios positivos em 2002 e 2003, declarada às finanças para efeito do IRC.

De forma similar, a Rádio Planalto:

- Indicou os nomes de 3 trabalhadores, existindo no processo de renovação do respectivo alvará, disponível nesta AACCS, documentos susceptíveis de confirmarem a sua ligação à actividade da Rádio.
- Para comprovação da existência de instalações próprias afectas à sua actividade remeteu, nomeadamente, cópias de facturas da EDP, do contrato de arrendamento e um pedido de instalação de telefone fixo.

1873

J7

- Enviou documentos financeiros de prestação de contas que mostram a existência de exploração lucrativa, em 2002 e 2003, declarada adequadamente às finanças, para efeitos de IRC.

Face ao exposto, à luz dos documentos apresentados, poderá concluir-se que os recursos afectos às rádios podem pecar por escassos, mas não se pode afirmar, de forma peremptória, que aquelas rádios não têm recursos próprios, nem tão pouco sustentar-se que estas dependem, exclusivamente, de terceiros não titulares das respectivas licenças.

d) Apresentação dos processos de renovação por entidades diferentes das titulares dos alvarás

Esta alegação apenas poderá resultar do facto dos membros das cooperativas, que detêm as três rádios, serem os mesmos, pois cada uma das entidades requereu, a título próprio, a renovação do respectivo alvará, conforme consta dos processos em arquivo nesta Alta Autoridade.

De sublinhar que, no presente caso, se está perante uma situação *sui generis* por haver três Rádios que são pertença de três cooperativas que têm os mesmos cooperantes, os quais exercem em todas elas, cargos de direcção. Ora, tal situação não configura, em si mesma, detrimento do exercício da actividade de qualquer um dos operadores em benefício exclusivo de outro.

Entende-se, porém, oportuno fazer notar aos operadores em causa que a procura de sinergias em parcerias não pode perigar a independência funcional das Rádios envolvidas, sob pena de poder configurar a previsão da alínea d) do artigo 70º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, cuja sanção é a revogação dos alvarás concedidos.

5. A finalizar, cumpre ainda assinalar que o queixoso sustentou a queixa em “aparências”; não tendo apresentado provas concretas que fundamentassem algo diferente das informações prestadas pelas Rádios Pala Pinta e Planalto, que não deixaram de documentar a sua versão.

1074

CONCLUSÃO

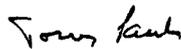
Após o apuramento dos factos supracitados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera não poder reconhecer procedência à queixa, uma vez que não se mostrou provada a ocorrência das situações denunciadas.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não tendo detectado indícios de exploração por terceiros dos alvarás detidos pela Rádio Planalto, CRL, na frequência 93,1 MHz, do concelho de Mogadouro, e pela Cooperativa Cultural Pala Pinta, CRL, na frequência 90,2 MHz, do concelho de Alijó, delibera o arquivamento da queixa apresentada pelo grupo NRT.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral e José Manuel Mendes e abstenção de Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro